



**PROJETO DE LEI Nº 7.390**  
PROJETO DE LEI Nº 34/2020  
Autor: VER. GALBA NETTO

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
MACEIÓ, A COMPLEMENTAÇÃO AO  
“CORONAVOUCHER”, CONFORME DESIGNA.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Maceió, a complementação financeira ao auxílio “Coronavoucher”, no valor de R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais).

Art. 2º Para concessão da complementação prevista nesta Lei passam a ser considerados beneficiários: os trabalhadores autônomos, informais e aqueles que não detêm renda fixa.

Art. 3º A concessão se dará quando do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I –ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II –não ter emprego formal ativo;

III –não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado aqueles que recebem bolsa família;

IV –renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V –que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI –que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma docaputou do inciso I do § 2º do art. 21da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.



§ 3º As condições de renda familiar mensal per capita serão verificadas por meio de autodeclaração.

§ 4º São considerados empregados formais, para efeitos desta Lei, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos desta Lei, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 7º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º A complementação será operacionalizada e paga em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta em nome dos beneficiários.

Art. 4º. **SUPRIMIDO.**

Art. 5º O Poder Executivo de Maceió utilizará de todos os meios para a execução integral da presente Lei, inclusive no que concerne a regulamentação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogada.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2020.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.**  
**SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

**CARLOS IB FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA**  
**BARBOSA**  
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA**  
**JUNIOR**  
3º Secretário